

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, para criar o MEI-Mulher Empreendedora.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 31/2021, do Deputado Pedro Vilela, estabelece regramento específico da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, para criar o MEI (Microempreendedora Individual), focado nas mulheres proprietárias das micro e pequenas empresas.

Apresentado em março de 2021, o PLC define regras diferenciadas para a microempreendedora individual do sexo feminino.

Em maio de 2021, o Projeto de Lei Complementar nº 31/2021 foi distribuído para a Comissão dos Direitos da Mulher.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, a figura da mulher empreendedora está em plena expansão no nosso país. Como forma de estimular a atividade das mulheres proprietárias de microempresas, o PLC em tela estabelece que a receita bruta dessas pequenas empresas pode ser superior a 10 mil reais, em relação aos outros estabelecimentos empresariais similares. Ademais, o PLC



* C D 2 3 6 2 4 0 5 2 9 4 0 0 *

permite que as mulheres sejam proprietárias de, no máximo, até duas microempresas.

Por meio da estratégia da chamada “discriminação positiva”, o PLC nº 31/2021 define que os valores fixos de recolhimento mensal dos impostos do MEI serão correspondentes a metade dos valores estabelecidos para os demais estabelecimentos, durante os dois primeiros anos do seu funcionamento.

Trata-se do estabelecimento do princípio filosófico de que “os iguais devem ser tratados da mesma forma” e, por sua vez, “os desiguais devem ser tratados de forma desigual”. Como é sabido, as mulheres enfrentam diariamente a dupla ou tripla jornada de trabalho, forma encontrada pelo sexo feminino para conciliar a atividade profissional com as tarefas familiares quotidianas.

Ademais, sabe-se que no nosso país um número expressivo de mulheres são chefes de família monoparentais. Segundo as estatísticas públicas registradas em 2018, aproximadamente 13 milhões de pessoas viviam em arranjos familiares formados por um único responsável, sem cônjuge e com filhos até 14 anos.

Nesses casos, sabe-se que são as mulheres que não dispõem de companheiro fixo que gerenciam esses lares. Por essa razão, é necessário que os legisladores que regulam as empresas privadas de pequeno porte e as microempresas estejam atentos a esse dado socioeconômico capital: na quase totalidade dos casos são as mulheres que gerenciam sozinhas essas famílias.

Portanto, cuidar de uma microempresa e, ao mesmo tempo, da própria família não são tarefas fáceis. É preciso que o Microempreendedor Individual, tal como estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Complementar nº 128/2008, seja beneficiado pelas regras tributárias vigentes.

Segundo as informações disponíveis, provenientes das pesquisas de campo realizadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), aproximadamente 50% dos estabelecimentos privados brasileiros são gerenciados por mulheres. Assim, o legislador do nosso país



precisa se inserir nesse processo social de reconfiguração da realidade empresarial que estamos vivendo.

Maior número de mulheres empresárias significa renda per capita mais diversificada, do ponto de vista do gênero, idade, região e classe social. Nesse sentido, a adequação da legislação à realidade social é oportuna e necessária. Nossa país e as mulheres que vivem nele necessitam de iniciativas que reduzam o peso da burocracia e agilizem o funcionamento das micro e pequenas empresas, sobretudo as gerenciadas pelas mulheres.

Assim, por meio das mudanças sociais geradas pelo advento do Microempreendedor Individual (MEI), em 2008, o Projeto de Lei Complementar nº 31/2021 está atento aos avanços dos papéis das mulheres empresárias na nossa sociedade.

Por essas razões, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 31/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2022-8182



* C D 2 2 3 6 2 4 0 5 2 9 4 0 0 *

